



## **PARECER JURÍDICO Nº 039/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA**

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS AUXILIARES.  
REGISTRO DE PREÇOS. HORAS MÁQUINAS.  
ANÁLISE JURÍDICA APÓS A FASE DE  
PREPARAÇÃO. LEGALIDADE DA  
CONTRATAÇÃO PRETENDIDA.  
POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DO  
EDITAL.

### **1. DA SÍNTESE FÁTICA.**

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, provocada pela Comissão Permanente de Licitação do município de Água Azul do Norte/PA, a respeito da possibilidade de realização Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte.

O requerimento de manifestação desta assessoria foi instruído com ofícios, memorandos, solicitação de despesa, intenção de registro de preços, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, relatório de cotação, propostas comerciais, minutas do edital e do contrato administrativo a ser celebrado.

É o suscinto relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CF/88 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL;**

Inicialmente, o caput do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece, *in verbis*:

Art. 133 da CF/88 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 assevera que:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça.



[...]

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. 9.  
*(grifei).***

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Registre-se que o presente Parecer, apesar da sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo *in totum*; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A**



**TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo.

A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação. (...).

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina poderá ser o que decide.”

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria.

Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “**o agente que opina nunca poderá ser o que decide**” (negritei e grifei).

Outrossim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por fim, ressalte-se que, na esteira do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, “na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá [...] redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva”. Com isso, a lei requer que o parecerista, em que pese tenha o dever de analisar todos os elementos indispensáveis da contratação, o faça de maneira inteligível, sem utilização de jargões jurídicos desnecessários, possibilitando a compreensão pelo maior número de pessoas.



Dito isso, passa-se a discorrer sobre os fundamentos jurídicos da possibilidade de realização do registro de preços pretendido bem com sobre a minuta de edital elaborada.

## **2.2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL;**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, senão vejamos:

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).*

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha



sido provocada.

Portanto, em face ao explanado acima, esta Administração Pública, por meio de seus agentes competentes, deverá anular ou revogar atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, como já dito.

### **2.3. DO REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA.**

A administração pública municipal pretende a contratação do serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões para atender às demandas da Prefeitura de Água Azul do Norte.

Para tanto, deseja se utilizar do registro de preços, que consiste, nos termos da Nova Lei de Licitações, em procedimento auxiliar das licitações. A referida lei assim conceitua este procedimento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

De plano, considerando o dispositivo acima, os valores da possível contratação e o objeto a ser porventura licitado, pode-se afirmar que a contratação deverá ser feita através de pregão ou concorrência.

Destaque-se que o pregão é plenamente viável, porquanto possível sua utilização na contratação de serviços comuns. Considera-se serviço comum aquele que possa ser objetivamente especificado no edital por características usuais de mercado, conforme se extrai do art. 29 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre **que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

(destacou-se)

Logo, a hipótese é de se fazer uso da modalidade pregão para se chegar à ata de registro de preços.

Para instrução de um procedimento de sistema de registro de preços se deve ater aos requisitos gerais da legislação, pertinentes a quaisquer licitações, e os especificados dispostos no art. 82 da Lei federal nº 14.133/2021:



Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

**§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:**

**I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;**

**II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;**

**III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;**

**IV - atualização periódica dos preços registrados;**

**V - definição do período de validade do registro de preços;**

**VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.**

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser



utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.  
(destacou-se)

Conforme se extrai do documento de formalização de demanda, a pretensão é a contratação do serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões. Para tal tipo de contratação, inexistente qualquer óbice na realização de sistema de registro de preço, podendo ser plenamente executado o procedimento auxiliar, desde que atendidos os requisitos do §5 acima destacado.

Daqueles requisitos, verifica-se que aqueles prévios ao procedimento licitatório já foram realizados, pois instrui este pedido de manifestação jurídica cotação de preços e pretensão de utilização do sistema de registro de preços em conformidade com o Decreto federal nº 11.462/2023, o qual pode ser plenamente utilizado pelo Município, na esteira do art. 187 da Nova Lei de Licitações:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Assim, não há nenhum óbice à continuidade do processo no tocante à escolha do sistema de registro de preços. Cumpre, agora, verificar se os requisitos gerais de edital e contrato foram atendidos.

#### **2.4. DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO.**

De acordo com art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021, ao fim da fase preparatória cabe à assessoria jurídica analisar a contratação, como se pode ver:

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**



§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.  
(destacou-se)

Diversamente da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 40 trazia disciplina minudente dos componentes do edital de licitação, a abordagem da Lei nº 14.133/2021 é ser sucinta em seu art. 25, que diz respeito aos itens genéricos que devem constar do edital, trazendo ao longo de seu texto diversos dispositivos concernentes a itens que devem estar presentes expressamente no edital.

A respeito da minuta de edital, ao ser repassado o documento a esta assessoria, a CPL municipal destacou alguns trechos para saneamento de dúvidas.

Nesse ínterim, tem-se que o **item 9.6** diz respeito ao BDI – Benefícios e Despesas Indiretas. Tal item pode ser excluído do edital, pois o BDI é um índice que diz respeito a custos indiretos da execução de obras de engenharia, como o aluguel de equipamentos, materiais e até mão-de-obra. Sendo a presente contratação de serviços comuns, não de engenharia, desnecessária a previsão de BDI no edital.

Já no **item 9.6.1**, exprime-se vedação a preços impraticáveis, “conforme limites máximos e mínimos estabelecidos no ato convocatório da licitação”. Tal disposição relembra o já revogado art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, que permitia à administração a fixação de preços máximos e vedava a de preços mínimos.

Em que pese não haver disposição expressa semelhante na Nova Lei de Licitações, persiste na novel legislação a possibilidade de a administração fixar preços máximos, extraindo-se tal entendimento de seu art. 61, §1º:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.  
§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, **for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.**  
(destacou-se)

Portanto, pode a administração, caso queira, fixar limites máximos, não sendo uma obrigação.

Sobre limites mínimos, assim como para limites máximos, não há previsão expressa na Lei nº 14.133/2021. Todavia, entende-se aconselhável não ser



fixado limite mínimo. Tal fato de forma alguma enseja prejuízos à administração. Deparando-se com preços manifestamente inexequíveis, a administração tem o dever de não contratar, sob pena de violação dos objetivos da legislação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;  
(destacou-se)

Apenas terá a administração que devidamente motivar sua recusa ou mesmo eventual inabilitação do licitante que apresentar preços que considere manifestamente inexequível. Sendo assim, pode permanecer a cláusula 9.6.1, desde que se retire a fixação de limites mínimos.

No **item 9.18** do edital se fala novamente em BDI, o qual deverá ser retirado, conforme fundamentação acima exposta. Ainda quanto a este item, ao se referir à quantidade e especificação da embalagem, carece de lógica a cláusula, razão pela qual esta parte também ser suprimida. No mais, deve permanecer o item com as alterações pontuadas.

O **item 10.15.8** também é desnecessário: alvará de localização. Em nada mudaria o desempenho do contrato, logo, caracteriza-se como desnecessário e, por isso, deve ser retirado.

No **item 10.16.6** é exigida Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário. Esta última previsão (sócio majoritário) é manifestamente ilegal.

A aferição da habilitação trabalhista deve seguir o preconizado pelo art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Se naquele dispositivo não se fala em certidão do sócio majoritário, não pode o edital prever diversamente. É que somente a lei pode criar tal obrigação.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição](#)



Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Ademais, estar-se-ia confundindo a pessoa jurídica com seu sócio, confusão essa que se quer evitar a todo custo desde a publicação da Lei nº 13.874, que expressamente afirmou não se confundirem, acrescentando o art. 49-A ao Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Sendo assim, a exigência de certidão do sócio majoritário deve ser excluída.

Há dúvidas também sobre a habilitação econômico-financeira dos licitantes. Deve-se, certamente, seguir o que dispõe o art. 69 da Nova Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.**

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há



menos de 2 (dois) anos.

O art. 69 da Nova Lei de Licitações praticamente repete o art. 31 da antiga Lei nº 8.666/93. Ainda sob a égide daquela legislação, entendia a jurisprudência ser legítima a exigência de certidão negativa de protestos em edital de licitação. Como persistiram, com a novel legislação, os enunciados normativos que albergavam aquele entendimento, entende-se também ele persistir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. **Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º.** Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014).

(TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014)  
(destacou-se)

Dessa forma, são legítimas todas as exigências feitas no **item 10.17.1** da minuta de edital.

Sobre o **item 10.17.2.3**, jurisprudência consolidada desde a vigência da Lei nº 8.666/93 aduz ser legítima a exigência de certidão de regularidade do profissional de Contabilidade que assina os balanços patrimoniais, pois tal requisito é uma das formas de atribuir veracidade aos documentos apresentados.

[...] A agravante informa ter sido inabilitada por não ter juntado documento previsto pelo edital para sua habilitação, qual seja, a Certidão de Regularidade Profissional do Contador. Nos termos da Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade, "o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC."

A supramencionada Resolução consigna que a Certidão de Regularidade Profissional possui a seguinte finalidade:

(...) comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

O edital de credenciamento de sociedade de advogados elencou como sua fundamentação a Lei n. 8.666/1993, cujo art. 27 prevê exigência, para a habilitação dos interessados, de documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação



deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador.

A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade.

Não verifico ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea "c", do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. [...]

(TJ-DF - AGI: 20160020244997, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2016)

Dessa maneira, é legítima a cláusula.

Quanto aos demais itens do edital e contrato, não se verifica nenhuma ilegalidade, estando aptos para publicação.

### 3. CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

**PORTANTO**, e

**CONSIDERANDO** os documentos trazidos à baila para a confecção do presente parecer jurídico;

**CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais da Lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** tudo retro alinhavado até a esta parte;

Esta Assessoria Jurídica, na figura de seus assessores que a esta subscreve, **OPINA** pela legalidade da contratação pretendida e realização das mudanças indicadas no item 2.4 deste parecer ao edital de licitação, deixando-o em conformidade com a legislação e jurisprudência.



É o parecer.

S.M.J.

Belém/PA, 25 de abril de 2024.

**GLEYDSON GUIMARÃES**  
**OAB/PA Nº 14.027**